



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1512124-82.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NIVALDO SERRA BORGES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **rejeitaram a preliminar e Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1512124-82.2023.8.26.0050

Foro Central Criminal Barra Funda

Apelante: Nivaldo Serra Borges

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Carlos Eduardo Lora Franco

Voto nº 48019

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

O réu foi condenado a 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 15 dias-multa, por receptação qualificada de 300 notebooks roubados, avaliados em R\$ 600.000,00, em atividade comercial irregular.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e (ii) a desclassificação da conduta para receptação simples e redução da pena.

III. Razões de Decidir

3. A preliminar de ANPP foi afastada por ausência de requisitos, como a confissão formal e irrestrita do delito, além de maus antecedentes do réu.

4. No mérito, a desclassificação para receptação simples foi rejeitada, pois a prova demonstrou que o réu armazenou os notebooks com intuito mercantil, caracterizando a receptação qualificada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Preliminar rejeitada e Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de requisitos para ANPP impede sua concessão. 2. A receptação qualificada se caracteriza pela atividade mercantil irregular dos bens.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, §§1º e 2º; Código de Processo Penal, art. 28-A, §14º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Criminal, Rel. Borges Pereira, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 05.07.2016; TJSP, Apelação, Rel. Salles Abreu, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 12.11.2014.

Vistos.

A r. sentença de fls. 372/375 condenou **Nivaldo Serra Borges** à pena de 04 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 15 dias-multa, no piso, como incurso no art. 180, §§1º e 2º, do Código Penal.

Inconformada, apela a defesa alegando, preliminarmente, seja oportunizada e formulada proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), eis que presentes seus requisitos. No mérito, busca tão somente a desclassificação da conduta para a modalidade simples, bem como a redução da pena, confissão, e alteração do regime inicial de cumprimento da reprimenda (fls. 407/428).

Contrariado o recurso (fls. 434/442), subiram os autos, tendo o Promotor de Justiça designado ORLANDO BRUNETTI BARCHINI E SANTOS opinado pelo desprovimento do apelo (fls. 450/462).

É o relatório.

Narra a denúncia que, no período compreendido entre às 18h44 e 22h do dia 23 de março de 2023 (aditamento em audiência), na Rua do Seminário, 199, Sala Comercial - sala 63 6º andar - República, nesta cidade e comarca da capital, NIVALDO SERRA BORGES, qualificado a fls.142/143, adquiriu, recebeu e ocultou, em proveito próprio, no exercício de

atividade comercial irregular ou clandestina, 300 (trezentos) Notebooks da marca Samsung, avaliados globalmente em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) que devia saber ser produtos de crime (auto de exibição e apreensão a fls.08).

Segundo se apurou, no dia dos fatos, o motorista e vítima PAULO E. M. R., na condução do veículo Iveco Daily 35S14HDCS, placas EGK-3609, pertencente a Cleber O. S., efetuou o carregamento de 300 (trezentas) unidades de notebooks da marca Samsung, na cidade de Cajamar/SP, com destino ao aeroporto de Guarulhos. Ocorre que, durante o trajeto, por volta das 17h30, na Marginal do Rio Tietê, próximo a Ponte Vila Guilherme, foi interceptado por uma Van branca, sendo levado para local desconhecido onde permaneceu em poder dos assaltantes, sendo a carga de notebooks toda subtraída, conforme boletim de ocorrência de fls. 114/117.

Apurou-se também que, após a ocorrência do crime anterior, o denunciado, que é responsável pela sala comercial 63 6º andar na Rua do Seminário, 199, nesta capital, adquiriu e recebeu os produtos acima descritos, mesmo devendo saber de sua origem criminosa. Ocorre que, a carga de notebooks subtraída possuía aparelho rastreador, de modo que, logo após sua subtração, foram emitidos sinais apontando que a carga estava na região central de São Paulo.

Assim sendo, Policiais Civis rumaram até o

local indicado pelo rastreador, que apontava para um prédio comercial. Com autorização da portaria, entraram no condomínio Mainá e, analisando as imagens das câmeras de segurança, puderam visualizar que as caixas de notebooks chegaram ao local por volta das 19h30 daquele mesmo dia, sendo conduzidas pelo elevador até a sala 63, no 6º andar.

Os Policiais entraram na sala 63, onde os trezentos notebooks roubados foram localizados, além do aparelho rastreador, na sala comercial pertencente ao denunciado. Indagado, o denunciado confirmou ser o responsável pelo local e alegou que apenas guardava os aparelhos a pedido de um indivíduo conhecido como “JOÃO”, negando ter ciência da origem criminosa.

Pois bem.

De proêmio, afasta-se a preliminar aventada.

Como bem observado pelo Ministério Público, a impossibilidade de realização do pretendido ANPP foi fundamentadamente exposta pelo *Parquet* por ocasião do oferecimento da denúncia (fl. 03), e posteriormente reiterada à fl. 331; não bastasse, foi afastada a realização de acordo em última instância pela Procuradoria-Geral de Justiça, no exercício da competência que lhe confere o art. 28-A, §14º, do CPP (fls. 338/342).

Ademais, forçoso ressaltar não estarem presentes todos os requisitos, sendo um deles, como se sabe, a confissão formal e irrestrita do delito, o que não

houve *in casu*.

Por fim, e não menos importante, também se mostra irrazoável a aplicação do referido benefício porque o réu é portador de maus antecedentes, além das circunstâncias do caso concreto, na medida em que se trata de receptação de trezentos aparelhos eletrônicos avaliados em seiscentos mil reais, no exercício de atividade profissional.

Rejeita-se, pois, a preliminar.

No mérito, o recurso também não prospera.

A materialidade delitiva exsurge da farta documentação carreada aos autos, especialmente a fls. 36 e 117/120, bem como decorre da prova oral colhida.

Igualmente inarredável a autoria.

Busca a defesa, conforme relatado, tão somente a desclassificação para a modalidade simples do delito.

Sem razão, porém.

Conforme restou demonstrado pela prova oral colhida durante a instrução, os objetos subtraídos foram armazenados e posteriormente encontrados, diante da existência de rastreador na carga, em local alugado pelo réu, o que foi não apenas informado pelo policial e pelo porteiro do prédio em juízo, como admitido pelo

próprio acusado, restando incontroverso. Note-se especialmente que o porteiro confirmou, mais uma vez, que foi o próprio réu, com outras duas pessoas, que levou os objetos até seu imóvel.

Por outro lado, a versão do réu no sentido de que uma pessoa se interessou em alugar o espaço por apenas um dia pelo valor de R\$10.000,00 é pouco crível e absolutamente desprovida de fundamento nos autos.

Afinal, é extremamente incomum, para não se dizer impossível, que uma pessoa alugue seu espaço por apenas um dia, sem qualquer conhecimento prévio, por um valor acima do normal, para pessoa que sequer saiba o nome, telefone ou qualquer dado ou informação que possa lhe identificar.

Ademais, como bem ressaltado, o réu ajudou a fazer a transferência e armazenamento da carga.

Cumprе destacar que o delito de receptação qualificada traz previsão expressa da punibilidade na modalidade de dolo, ainda que eventual, a qual se encontra consignada na locução “deve saber” disposta no texto legal.

Sobre dolo eventual, as palavras de Ricardo Antonio Andreucci:

“[...] é o elemento subjetivo dessa modalidade de receptação, caracterizado pela expressão “deve saber”. O comerciante ou industrial não pode

ignorar a origem das mercadorias ou produtos que comercializa” (Mini Código Penal Anotado, 3ª ed. Ed. Saraiva, 2009, p. 472).

Nessa linha:

“(...) Pratica o crime do § 1º do art. 180 do CP o agente que, no exercício de sua atividade comercial, adquire mercadoria roubada oferecida por indivíduo que não apresenta identificação oficial, nota fiscal ou qualquer outro documento relacionado com a aquisição, sendo certo que tais circunstâncias, diante da experiência do réu no ramo comercial, permitiam-lhe concluir que o produto era de origem ilícita” (RJTACRIM 47/263).

A qualificadora prevista no §1º do dispositivo em voga foi comprovada nos autos por todo o conjunto probatório, que demonstrou que o acusado armazenou os notebooks com evidente intuito mercantil, para posterior revenda.

Nesse sentido, como bem destacado pelo juízo de origem, *“o volume e natureza dos objetos, 300 notebooks, evidentemente que não se destinariam a uso próprio, posto que totalmente incompatível com isso, mas sim para revenda, caracterizando a forma qualificada do delito, o que é corroborado, ainda, pelo ponto bem observado pelo Ministério Público em seus debates de que justamente o objeto social da empresa do réu, instalada no local, envolve também comércio de suprimentos de*

informática e acessórios para eletroeletrônicos, área muito próxima à natureza dos objetos apreendidos.”

Além do mais, registre-se, o §2º do art. 180 do Código Penal dispensa qualquer formalidade na atividade comercial para aperfeiçoamento da figura qualificada, estabelecendo que, para estes fins, a prática mercantil pode ocorrer informal ou clandestinamente, inclusive se exercitada em residência.

Sobre o assunto, já se decidiu:

*“Apelação Criminal – Receptação qualificada – Absolvição – Impossibilidade – Conjunto probatório suficiente à condenação - Origem ilícita dos bens que foi bem demonstrada - Desclassificação da conduta do recorrente para a modalidade culposa – Inadmissibilidade – **De rigor o reconhecimento da qualificadora do crime de receptação, pois se equipara à atividade comercial, para a incidência do artigo 180, § 1º, do Código Penal, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, consoante dispõe o § 2º do referido dispositivo** – Pena e regime prisional corretamente fixados – Sentença mantida – Apelo improvido.”* (Relator(a): Borges Pereira; Comarca: Osasco; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 05/07/2016; Data de registro: 07/07/2016) (Grifado).

“Apelação Receptação qualificada Recurso da

defesa Absolvição Improcedência Materialidade e autoria demonstradas Réu surpreendido na posse de ônibus produto de furto, transportando de pessoas Palavra dos policiais rodoviários Validade Aquisição do bem por valor inferior ao de mercado Ausência de documentação Circunstâncias fáticas indicam que o acusado tinha ciência da origem espúria do bem Condenação de rigor **Desclassificação para receptação simples Inadmissibilidade Comércio irregular ou clandestino equiparado à atividade comercial. [...]**

(Relator(a): Salles Abreu; Comarca: Bragança Paulista; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 12/11/2014; Data de registro: 18/11/2014) (Sem destaque no original).

Logo, configurados a materialidade, a autoria do delito e o dolo do agente, de rigor a condenação nos moldes em que decretada, e, por consectário lógico, inviável a desclassificação para receptação simples.

Condenação, portanto, bem lançada.

A reprimenda foi criteriosamente estipulada e não comporta alteração, a despeito da argumentação defensiva.

Como bem salientado na origem, além dos maus antecedentes do acusado, as circunstâncias e reprovabilidade do crime extrapolam e muito o dolo do tipo, na medida em que, além do réu receptar a carga

enquanto ainda a vítima se encontrava em cativeiro, trata-se de carga eletrônica de 300 notebooks, estipulada em um valor de mais de meio milhão de reais, o que *“evidentemente não pode ser punido da mesma forma que um dono de mercadinho que recepte duas caixas de iogurte para revenda ali”*, como bem pontuado.

Dessa forma, a fixação da pena nos moldes em que realizada deve ser mantida, uma vez que proporcional e razoável ao caso concreto, não estando o magistrado, frise-se, vinculado a uma aritmética determinada, cabendo ao seu livre convencimento estipula-la, de forma fundamentada, como ocorreu no caso aqui presente.

Também não há que se falar em confissão, já que, repise-se, o réu em nenhum momento admitiu o delito.

O regime só poderia ser mesmo o fechado, dado os maus antecedentes e as circunstâncias extremamente desfavoráveis elencadas, nos termos do art. 33, §3º do CP.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO